



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

- **PROCESSO Nº** 124/2013 - CRF
- **PAT Nº** 1258/2011- 1ª URT
- **RECURSO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- **EMBARGADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET.
- **EMBARGANTE:** FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA
- **RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa acima qualificada, contra Acórdão de nº 0121/2013 - CRF, de fl. 233, que deu parcial procedência ao recurso voluntário nesses termos: “acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o Parecer oral do Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, à UNANIMIDADE em conhecer os recursos interpostos, negar provimento ao Recurso de Ofício, prover parcialmente o Recurso Voluntário, modificando a decisão singular apenas com relação aos cálculos da ocorrência 2, julgando procedente o Auto de Infração”.

Os presentes embargos opostos pela embargante foram recebidos pelo Conselho de Recursos fiscais no dia 15 de julho de 2013 (fls. 243 e ss), portanto, sem obedecer ao prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 103 do Regimento Interno deste CRF, aprovado pela Resolução nº 001/2009, de 08 de dezembro de 2009. Observe-se que o Aviso de Recepção enviado teve como data de recebimento 17 de junho de **2013 (fl 237)**

Saliento que o contribuinte foi autuado em cinco infrações, reconhecendo e desistindo do litígio, através de parcelamento, de quatro delas, irresignando-se somente em relação à segunda ocorrência qual seja “deixar de recolher o imposto devido em razão da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a tributação normal, apurada através de confronto de

relatório de inconsistência de entradas x Livro de Registro de Entradas, equiparando-se a saída de mercadorias sem nota fiscal”.

Nos embargos acostados ao Processo (fls. 243 a 245), o contribuinte limita-se a trazer a lume o insculpido no art. 417, IX alíneas “a”, “b” e “c” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que trata do comprovante de entrega dos produtos (canhoto destacável) da nota fiscal, onde ele suplica “convenientemente a aplicabilidade do mencionado artigo como prova ou não. Caso não sirva como prova para o autuado para que serve tal artigo? É artigo morto?”

No final, requer que seja provido o Embargos de Declaração para o fim de ser reformado o R. Voto e Acórdão.

A PGE arrima-se no art. 3ª da lei 4.136/72 para emitir parecer oral. (fl.248v).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de outubro de 2014.



RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- **PROCESSO Nº** 124/2013 - CRF
- **PAT Nº** 1258/2011- 1ª URT
- **RECURSO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- **EMBARGADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET.
- **EMBARGANTE:** FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA
- **RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

VOTO

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 001/2009, de 08 de dezembro de 2009, prevê em seus artigos 103 e 104 os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, recursos oponíveis às decisões do Conselho de Recursos Fiscais consideradas

omissas, contraditórias ou obscuras,

Art. 103. Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

O artigo 104 do mencionado regulamento prevê ainda a oitiva do Procurador do Estado ao qual, conforme Despacho de fls. 248 verso, será dada em parecer oral, na conformidade do art. 3º da Lei nº 4.136/72.

Os presentes embargos opostos pela embargante foram recebidos pelo Conselho de Recursos fiscais no dia 15 de julho de 2013 (fls. 243 e ss), portanto, sem obedecer ao prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 103 do Regimento Interno deste CRF,. Observe-se que o Aviso de Recepção enviado teve como data de recebimento 17 de junho de 2013 (fls. 237).

Muito embora extemporâneo e sem o devido conhecimento, passo a analisa-lo, pois entendo, alicerçado no posicionamento de Marcelo Martins Altoé que “...boa parte dos litígios administrativos pode [e deve] ser resolvida definitivamente na esfera administrativa, sem que os contribuintes submetam a questão à apreciação do Judiciário...” e que a apreciação dos processos por parte daquele Poder deve ser feita de modo excepcional, evitando-se sobrecarregá-lo ainda mais “com questões que são colocadas a sua sujeição em razão do inconformismo do contribuinte..” e completa o Mestre em direito tributário e Auditor Fiscal do Estado do Espírito Santo:

É bem de ver que todas as facetas tendem para que isso ocorra, notadamente pela probabilidade do julgador administrativo ter melhor conhecimento técnico quanto às matérias a serem julgadas, considerando a proximidade e a exclusividade em relação à interpretação e à aplicação da legislação tributária
O processo administrativo deve operar, portanto, como um mecanismo apto à certificação das questões envolvendo a complexa legislação tributária, tornando necessário, para a concretude desta aptidão, que o desenvolvimento destes litígios se baseie num procedimento claro, em que às partes sejam oportunizados os direitos de petição e o de defesa.

O EMBARGO DE DECLARAÇÃO é recurso cujo exame de cognoscibilidade é *sui generis*. Pressuposto processual e interesse de agir, no que tange à sua necessidade, possuem altura de mesmo plano de suas questões que poderiam ser consideradas

e ditas de mérito. Pois a existência de eventuais omissões, contradições e obscuridades não são matéria exclusiva do coração de seu perfil deliberativo principal, mas condições mesmas de se acatar a possibilidade de admissão do recurso. “Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do *decisum*, aplainando dificuldades e afastamento óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado”. É por este motivo que o Regimento do CRF em seu artigo 103 associa esses assuntos à preliminar do próprio cabimento para se considerar este recurso. Há uma verdadeira comunicação processual sobrecomum entre os juízos de prelibação e de delibação. Daí a um dos motivos a este instituto ser bem conhecido no ambiente jurídico como o “recurso horizontal”. No Código de Processo Civil, que integra e orienta o Regimento do CRF, não caminha diferente esta ferramenta processual:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O Supremo Tribunal Federal assim tem entendido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. **Ausência dos pressupostos** do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. 3. Embargos de declaração **não conhecidos**. (STF - AI: 712216 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: **26/11/2013**, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013) (grifei).

Esclarecendo: a ausência de omissão ou obscuridade, implica em ausência de pressuposto processual de perfil condicionante, requisito imprescindível para a tutela jurisdicional, sendo a sua ausência motivo de não conhecimento da mesma.

Saliento que o contribuinte foi autuado em cinco infrações, reconhecendo e desistindo do litígio, através de parcelamento quatro delas, irresignando-se comente com relação a segunda ocorrência qual seja “deixar de

recolher o imposto devido em razão da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a tributação normal, apurada através de confronto de relatório de inconsistência de entradas x Livro de Registro de Entradas, equiparando-se a saída de mercadorias sem nota fiscal”.

Nos embargos acostados ao Processo (fls. 243 a 245), o contribuinte limita-se a trazer a lume o insculpido no art. 417, IX alíneas “a”, “b” e “c” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que trata do comprovante de entrega dos produtos (canhoto destacável) da nota fiscal:

Art. 417. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, Anexo - 10, as seguintes indicações:

(...)

IX- no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma do canhoto destacável:

- a) declaração de recebimento dos produtos;
- b) data do recebimento dos produtos;
- c) identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão “Nota Fiscal”;
- e) número de ordem da nota fiscal.

E continua na sua justificativa para os ditos embargos: “Porém, ocorre que V. **Excelência manifesta omissão e contradição no julgamento quanto ao tópico relativo a veracidade das emissões das notas fiscais ora em questão**, tendo em vista que o que ocorre muitas vezes com os consumidores no que tange a compras com cartões de crédito onde muitos estabelecimentos comerciais vendem sem conferir a assinatura do titular, esta acontecendo com as notas fiscais, qualquer pessoa compra em qualquer estabelecimento comercial, à vista, com os dados de terceiros. Isso é fato, e no entanto o autuado não pode arcar com tal punição pecuniária. **No entanto, Excelência, pedimos que reveja o caso**, e não transfira a responsabilidade apenas para o autuado. É preciso que os emitentes das notas fiscais tenham a responsabilidade de comprovarem, conforme reza o art. 417 do RICMS”. Suplica, em seguida “convenientemente a aplicabilidade do mencionado artigo como prova ou não. Caso não sirva como prova para o autuado para que serve tal artigo? É artigo morto?” e ao final, requer que seja provido os Embargos de Declaração para o fim de ser reformado o R. Voto e Acórdão. Grifos nossos.

Mais uma vez nos valem dos ensinamentos da Procuradora pelo

Estado de São Paulo Monica Tonetto Fernandez em seu elucidativo artigo “Dos Embargos de Declaração”.

Cabe salientar que os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. A existência real do vício é pressuposto de procedência.

Chegamos então ao juízo de mérito, ou seja, aos fundamentos dos embargos de declaração. O Código de Processo Civil considera fundamentos do recurso de embargos os seguintes:

Obscuridade: consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no *decisum* do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.

Contradição: consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição e a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A jurisprudência tem entendido que contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, através de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (*RJTJSP* 169/261).

Omissão: consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

Ora, pelas próprias alegações do autuado, não pairam quaisquer dúvidas sobre a decisão deste Conselho. Afigura-se que realmente o quer o contribuinte é a alteração na decisão. O comprovante de que trata o art. 417 é tão

somente de utilidade para o vendedor da mercadoria.

Rechaço, portanto, o primeiro esforço da EMBARGANTE para que conheça do processo.

Não assiste qualquer possibilidade de rediscussão, posto não ter havido omissão ou erro. A horizontalidade do esclarecimento tencionada por este recurso seria violentada pela substância inadequada das preliminares não ultrapassadas.

Portanto, por tudo o mais já dito e discutido, VOTO por NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de outubro de 2014.

Cons. João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- **PROCESSO Nº** 124/2013 - CRF
- **PAT Nº** 1258/2011- 1ª URT
- **RECURSO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- **EMBARGADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET.
- **EMBARGANTE:** FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA
- **RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0092 /2014 - CRF

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART.103 RCRF.

1. Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais consideradas omissas, cabe embargo declaratório interponível pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil. O contribuinte não atendeu o prazo a todos exigido. Diccão do art.103 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Resolução nº 001/2009 – CRF e ART. 535 do Código de Processo Civil.
2. Preliminar de intempestividade suscitada e acolhida pelo Pleno. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER do embargo de declaração interposto, para manter intacto o Acórdão Nº 0121/2013 – CRF.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 14 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente do CRF

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator